



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 61.393 - RJ (2015/0161413-3)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
RECORRENTE : **THIAGO DAVID FERNANDES**
ADVOGADOS : **AMELIO ABRANTES**
: **FERNANDO JOSÉ SANCHES ABRANTES**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ESTELIONATO JUDICIÁRIO. CONDUTA ATÍPICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. USO DE DOCUMENTO FALSO. JUSTA CAUSA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Esta Corte superior firmou o entendimento de que o trancamento de ação penal ou de inquérito policial em sede de *habeas corpus* constitui medida excepcional, só admitida quando provada, sem necessidade de dilação probatória, a atipicidade do fato, a ausência de indícios de autoria capazes de sustentar a acusação ou, ainda, a existência de causa de extinção da punibilidade, o que não ocorre na hipótese dos autos.

2. Não se desconhece o entendimento firmado por este Tribunal acerca da atipicidade do estelionato no ajuizamento de ações judiciais, seja pela ausência de previsão legal no ordenamento pátrio, seja pela não configuração da conduta em atenção ao mandamento Constitucional que assegura à parte o acesso ao Poder Judiciário.

3. A Quinta Turma deste Tribunal firmou o entendimento de que, não sendo disponível ao magistrado e à parte contrária, no curso do processo judicial, o acesso às informações fraudulentas, é viável a caracterização do estelionato.

4. Hipótese em que a conduta perpetrada pelo agente foi apurada por meio da realização de perícias na documentação acostada aos autos do Juizado Especial Cível, determinadas pela Juíza de Direito que tinha ciência de que o recorrente estava propondo ações cíveis com irregularidade perante aquele juízo, demonstrando que a suposta prática fraudulenta ocorreu perante o magistrado no curso do processo, o que possibilitaria a descoberta pelas vias ordinárias, sendo, portanto, conduta atípica.

5. O exame da alegada ausência de justa causa para a instauração da ação penal, consubstanciada na aventada inépcia da exordial, quanto ao delito de uso de documento falso, previsto no art. 304 do Código Penal, demanda incursão no acervo fático-probatório, inviável na via estreita do *habeas corpus*.

6. Não é inepta a denúncia que, atentando aos ditames do art. 41 do CPP, qualifica os acusados, descreve o fato criminoso e suas circunstâncias.

7. Recurso ordinário parcialmente provido, em consonância com o parecer ministerial, para determinar o trancamento da ação penal quanto ao delito previsto no art. 171, § 3º, c/c o art. 14, ambos do Código Penal,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelo reconhecimento da atipicidade da conduta.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de dezembro de 2015 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 61.393 - RJ (2015/0161413-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por TIAGO DAVID FERNANDES contra acórdão proferido pela Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que denegou a ordem nos autos do HC n. 0021456-79.2015.8.19.0000, assim ementado (fls. 61/80):

HABEAS CORPUS. ESTELIONATO E USO DE DOCUMENTO FALSO. PACIENTE REQUER O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL, SOB O FUNDAMENTO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA E DE FALTA DE JUSTA CAUSA. O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL SÓ É POSSÍVEL QUANDO DEMONSTRADA, DE FORMA INEQUÍVOCA, A ATIPICIDADE DA CONDUTA, A INOCÊNCIA DO ACUSADO, A PRESENÇA DE CAUSA EXTINTIVA DA PUNIBILIDADE, OU A EXISTÊNCIA DE OUTRA SITUAÇÃO COMPROVÁVEL DE PLANO, UMA VEZ QUE SE TRATA DE MEDIDA DE EXCEÇÃO. CABERÁ AO JUÍZO NATURAL DA CAUSA, COM OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO, PROCEDER AO EXAME DAS PROVAS COLHIDAS E VERIFICAR A MATERIALIDADE E OS INDÍCIOS DE AUTORIA DOS FATOS. A CONTROVÉRSIA IMPLICA EXAME APROFUNDADO DE FATOS, O QUE É INCOMPATÍVEL COM A COGNIÇÃO SUMÁRIA, PRÓPRIA DESTA AÇÃO MANDAMENTAL. REMÉDIO PROCESSUAL INADEQUADO. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

Consta nos autos que o recorrente foi denunciado pela suposta prática dos delitos previstos no art. 171, § 3º, c/c o art. 14, II, e no art. 304, na forma do art. 69, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 10/04/2015 (Ação Penal n. 0093530-31.2015.8.19.0001).

Alegando inépcia da denúncia por atipicidade da conduta e ausência de justa causa, a defesa impetrou prévio *writ* no Tribunal de origem, tendo sido a ordem denegada nos autos do HC n. 0024456-79.2015.8.19.0000 (fls. 61/80).

No presente recurso, o recorrente reitera o pedido originário, sustenta que não há, no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, o crime de estelionato judiciário, visto que é imprescindível a presença física das partes nas audiências. Salienta que a perícia foi realizada tão somente com base em cópias xerográficas, não sendo coletada a grafia presencial do periciado. Alega que a perícia providenciada pela defesa apresentou pontos contraditórios.

Argumenta, ainda, que inexistiu fase investigativa, tendo o *Parquet* oferecido denúncia com base em peças extraídas dos processos por determinação do magistrado singular, não havendo nos autos nenhum documento ou depoimento investigatório que indique que praticou atos ilícitos.

Pugna pelo trancamento da ação penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público Federal opinou pelo parcial provimento do recurso, com o trancamento da ação penal quanto à tentativa de estelionato qualificado e a manutenção da persecução penal quanto ao crime de uso de documento falso.

É o relatório.

Em mesa para julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 61.393 - RJ (2015/0161413-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Alega o recorrente ausência de justa causa para ação e inépcia da denúncia, tendo em vista a atipicidade da conduta no estelionato judiciário, afirmando, ainda, que a denúncia foi oferecida sem a realização de qualquer procedimento investigativo acerca dos delitos. Requer, assim, o trancamento da ação penal.

Como cediço, a jurisprudência desta Corte superior firmou-se no sentido de que o trancamento de ação penal ou de inquérito policial em sede de *habeas corpus* constitui medida excepcional, só admitida quando provada, sem necessidade de dilação probatória, a atipicidade do fato, a ausência de indícios de autoria capazes de sustentar a acusação ou, ainda, a existência de causa de extinção da punibilidade, o que não ocorre na hipótese dos autos (HC 107948 AgR/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 14.05.2012).

De igual modo, o colendo STF entende que "o trancamento de ação penal, em *habeas corpus*, constitui medida excepcional que só deve ser adotada quando se apresenta indiscutível a ausência de justa causa e em face de inequívoca ilegalidade da prova pré-constituída" (HC 107948 AgR/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 14.05.2012).

In casu, a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro denegou a ordem ao fundamento de que a alegada ausência de justa causa para a instauração da ação penal demanda incursão no acervo fático-probatório, inviável na via estreita do *habeas corpus*, *in verbis* (fls. 61/80):

Compulsando os autos, verifica-se que o paciente foi denunciado pela prática dos delitos descritos nos artigos 171, § 3º, c/c 14 e 304, na forma do art. 69, todos do Código Penal.

O "Parquet" ofereceu denúncia nos seguintes termos:

"No dia 23 de maio de 2013, no Juízo do I Juizado Especial Cível da Comarca da Capital, localizado na Avenida Erasmo Braga n.º 115, Centro, nesta cidade, o denunciado, de forma livre e consciente, na qualidade de advogado, propôs ação de responsabilidade civil por danos morais e materiais (Processon.º 0174016-71.2013.8.19.0001), em nome de MARCELO DUARTE DA SILVA, em face de AVISTA S/A ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO, conforme petição inicial de fls. 02/08 -Anexo I, induzindo a erro o Poder Judiciário e a Sociedade Empresarial supracitada, **mediante fraude, consistente em utilizar-se de uma procuração com assinatura falsa, com o fim de obter, para si ou para outrem, em prejuízo da referida empresa, vantagem ilícita, qual seja, uma indenização no valor de R\$27.120,00 (vinte e sete mil e cento e vinte reais) - valor da causa.**

O crime de estelionato não se consumou por circunstâncias alheias a vontade do denunciado, uma vez que a eminente Juíza de Direito Dra. NATHALIA CALIL MIGUEL MAGLUTA, do I Juizado Especial Cível, conhecedora de que o denunciado THIAGO DAVID vinha promovendo ações cíveis com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

irregularidades, **determinou a realização de perícia na documentação acostada e a remessa de cópias ao Ministério Público**, não logrando o denunciado a vantagem indevida. **Nas mesmas circunstâncias de tempo e local, o denunciado, de forma livre e consciente, fez uso de documento particular falso** (procuração de fl. 09 - Anexo I), ao propor a ação de responsabilidade civil por danos morais e materiais (Processo n.º 0174016-71.2013.8.19.0001), em nome de MARCELO DUARTE DA SILVA.

Conforme consta do laudo técnico elaborado pelo Expert do Juízo, ANDRÉ JOCELINO LOPES FLORES, o documento procuratório não partiu do punho escritor de MARCELO DUARTE DA SILVA.

Desta forma, está o denunciado incurso nas penas do artigo 171, § 3º c/c artigo 14, inciso II; art. 304, na forma do artigo 69, todos do Código Penal”.

Destaco que o trancamento da ação penal por meio de *habeas corpus* é medida excepcional. Portanto, somente é possível quando demonstradas, de forma inequívoca, a atipicidade da conduta, a inocência do acusado, a presença de causa extintiva da punibilidade ou a existência de outra situação comprovável de plano, **uma vez que se trata de medida de exceção.**

Ora, não há prova cabal de que a conduta é atípica, de que o acusado é inocente, nem mesmo da ausência de justa causa que justifique o trancamento da ação penal, razão pela qual não merece provimento o presente “writ”, especialmente porque há laudo técnico, elaborado pelo *EXPERT DO JUÍZO*, constatando que o documento não partiu do punho escrito de Marcelo Duarte da Silva.

[...]

Com efeito, o paciente foi acusado de ter cometido crime de estelionato, por se **utilizar de uma procuração com assinatura falsa, com o fim de obter, para si ou para outrem, em prejuízo da referida empresa, vantagem ilícita. Outrossim, foi denunciado pela prática de uso de documento falso para** propor a ação de responsabilidade civil por danos morais e materiais em nome de MARCELO DUARTE DA SILVA.

Caberá ao Juízo natural da causa, com observância ao princípio do contraditório, proceder ao exame das provas colhidas e verificar a existência de materialidade e de indícios de autoria dos fatos que restarem comprovados ou, se for o caso, absolver o paciente.

[...]

Nesse contexto, a **CONTROVÉRSIA IMPLICA EXAME APROFUNDADO DE FATOS**, o que é incompatível com a cognição sumária, portanto, perfunctória, própria desta ação mandamental.

[...]

Enfrentadas as questões acima, verifica-se que, na verdade, o presente recurso visa, através de via imprópria, **o julgamento antecipado da ação penal**, o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico, especialmente quando a denúncia descreve conduta que configura crime em tese, como no caso em tela.

No que tange ao delito de estelionato judiciário, resalto não desconhecer o entendimento firmado por esta Corte acerca da atipicidade da prática ilícita por meio do ajuizamento de ações judiciais, seja pela ausência de previsão legal no ordenamento pátrio, seja pela não configuração da conduta em atenção ao mandamento constitucional que assegura à parte o acesso ao Poder Judiciário.

Nesse sentido:

CRIMINAL. RHC. "ESTELIONATO JUDICIÁRIO". TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DA CONDUTA REPUTADA DELITIVA. RECURSO PROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I. A alegação de ausência de justa causa para o prosseguimento do feito só pode ser reconhecida quando, sem a necessidade de exame aprofundado e valorativo dos fatos, indícios e provas, restar inequivocamente demonstrada, pela impetração, a atipicidade flagrante do fato, a ausência de indícios para a acusação ou a extinção da punibilidade.

II. Hipótese em que os réus ajuizaram diversas ações com pedidos idênticos, pretendendo a concessão de benefícios judiciários, tendo sido, por esta razão, denunciados pela prática do delito de estelionato.

III. Não obstante a presença aparente dos elementos do tipo penal, o estelionato judiciário não tem previsão no ordenamento jurídico pátrio, razão pela qual a conduta pela qual foram denunciados os recorrentes é atípica.

IV. Reconhecida a atipicidade da conduta, deve o recurso ser provido para determinar o trancamento da ação penal n.º 5001215-62.2010.404. 7004, em curso na 2.ª Vara Federal de Umuarama/PR.

V. Recurso provido, nos termos do voto do relator.

(RHC 31.344/PR, Min. Rel. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJe 26/03/2013)

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 171 DO CP. OCORRÊNCIA. ESTELIONATO JUDICIÁRIO. CONDUTA ATÍPICA. DESLEALDADE PROCESSUAL. PUNIÇÃO PELO CPC, ARTS. 14 A 18. RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1. Não configura "estelionato judicial" a conduta de quem obtém o levantamento indevido de valores em ação judicial, porque a Constituição da República assegura à parte o acesso ao Poder Judiciário. O processo tem natureza dialética, possibilitando o exercício do contraditório e a interposição dos recursos cabíveis, não se podendo falar, no caso, em "indução em erro" do magistrado. Eventual ilicitude de documentos que embasaram o pedido judicial poderia, em tese, constituir crime autônomo, que não se confunde com a imputação de "estelionato judicial" e não foi descrito na denúncia.

2. A deslealdade processual é combatida por meio do Código de Processo Civil, que prevê a condenação do litigante de má-fé ao pagamento de multa, e ainda passível de punição disciplinar no âmbito do Estatuto da Advocacia.

3. Recurso especial a que se dá provimento, para absolver as recorrentes, restabelecendo-se a sentença.

(RESP 1.101.914/RJ, Min. Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 06/03/2012).

Entretanto, a Quinta Turma deste Tribunal firmou o entendimento de que, não sendo disponível ao magistrado e à parte contrária, no curso processo judicial, o acesso às informações fraudulentas, é viável a caracterização do crime de estelionato (AgRg no HC 248.211/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZE, Quinta Turma, DJe 25/04/2013).

Na hipótese, consoante se extrai do excerto e da exordial acusatória (fls. 40/43), a conduta perpetrada pelo agente foi apurada por meio da realização de perícias na documentação acostada aos autos do Processo n. 0174016-71.2013.8.19.0001, determinadas pela Juíza de Direito do I Juizado Especial Cível da Comarca da Capital/RJ, uma vez que tinha ciência de que o recorrente estava propondo ações cíveis com irregularidade perante aquele juízo.

Dessa forma, fica demonstrado que a prática fraudulenta ocorreu perante o magistrado no curso do processo, possibilitando-se a sua descoberta pelas vias ordinárias, sendo, portanto, atípica a conduta imputada ao recorrente.

Em relação ao delito de uso de documento falso, observo que o exame



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da alegada ausência de justa causa para a instauração da ação penal demanda incursão no acervo fático-probatório, inviável na via estreita do *habeas corpus*.

Nesse sentido:

PROCESSUAL E PENAL. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. FRAUDE A LICITAÇÃO. DENÚNCIA. DESCRIÇÃO FÁTICA SUFICIENTE E CLARA. DEMONSTRAÇÃO DE INDÍCIOS DE AUTORIA E DA MATERIALIDADE. INÉPCIA. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. TRANCAMENTO. REVOLVIMENTO FÁTICO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. INCOMPETÊNCIA *RATIONE LOCI*. FALTA DE RECURSO DA DEFESA CONTRA O JULGAMENTO DA EXCEÇÃO. PRECLUSÃO.

1. Devidamente descritos os fatos delituosos (indícios de autoria e materialidade), não há falar em inépcia da denúncia. Plausibilidade da acusação, em face do liame entre a pretensa atuação do paciente e os fatos.

2. Em tal caso, está plenamente assegurado o amplo exercício do direito de defesa, em face do cumprimento dos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal.

3. O *habeas corpus* não se apresenta como via adequada ao trancamento da ação penal quando o pleito se baseia em falta justa causa não relevada *primo oculi*. Intento que demanda revolvimento fático-probatório não condizente com a via restrita do *writ*.

4. Oposta exceção de incompetência e não manejado pela defesa recurso contra a decisão respectiva, resta a matéria preclusa, não havendo mais espaço para sua discussão na via eleita.

5. Recurso ordinário não provido.

(RHC 46.299/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 09/03/2015)

No que tange à inépcia da denúncia, conforme reconhecido pelo Tribunal *a quo*, percebe-se que a exordial acusatória apresenta uma narrativa congruente dos fatos, de modo a permitir o pleno exercício da ampla defesa, descrevendo conduta que, ao menos em tese, configura crime, ou seja, não é inepta a denúncia que, atentando aos ditames do art. 41 do CPP, qualifica os acusados, descreve o fato criminoso e suas circunstâncias. No caso, o recorrente valeu-se de procuração com assinatura falsa para propor ação cível de responsabilidade por danos morais e materiais perante o Juizado Especial Cível da Comarca da Capital/RJ.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, a fim de determinar o trancamento da ação penal quando ao delito previsto no art. 171, § 3º, c/c o art. 14, ambos do Código Penal, pelo reconhecimento da atipicidade da conduta.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0161413-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 61.393 / RJ**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00214567920158190000 0093530312015190001 214567920158190000 3204201500226456
85105914 8540592014 93530312015190001

EM MESA

JULGADO: 15/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO JOSÉ GISI**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : THIAGO DAVID FERNANDES

ADVOGADOS : AMELIO ABRANTES

FERNANDO JOSÉ SANCHES ABRANTES

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.